



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2011 **(Apensado o Projeto de Lei nº 5.104, de 2013)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Autora: Deputada CIDA BORGHETTI

Relator: Deputado ANGELO VANHONI

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende sua autora alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como a Lei do Estágio, para inserir a possibilidade de que também realizem estágio, de acordo com as normas nela fixadas, os alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

A proposição acrescenta também novo dispositivo à Lei, fixando em meio salário mínimo a menor contraprestação pecuniária admitida para estágio.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 5.104, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Jordão, com o mesmo teor do principal.

As proposições foram levadas à discussão e votação na reunião ordinária da Comissão de Educação realizada no dia 29 de outubro de 2014, tendo sido vencido o parecer do Relator então designado, Deputado Dr. Ubiali, que se manifestara pela aprovação da matéria. O presente Relator foi então solicitado a apresentar o parecer vencedor.



II – VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação social que inspirou os autores dos projetos: a de evitar que jovens com mais idade, que poderiam estar cursando o ensino fundamental regular diurno, transfiram-se para turmas de educação de jovens e adultos, geralmente noturnas, a fim de obter uma colocação de estágio.

Há, porém, alguns importantes óbices de políticas públicas que não recomendam a aprovação da iniciativa.

A legislação e as políticas voltadas para o ensino fundamental regular sinalizam a sua evolução em direção à educação em tempo integral. O fundamento é o de que o aluno na faixa etária correspondente a essa etapa da educação básica deve estar integralmente voltado para a sua formação. Essas políticas são tão mais importantes quanto mais carentes são os estudantes, sob o ponto de vista socioeconômico e cultural.

A organização e as finalidades do ensino fundamental não acolhem a concepção de estágio regulamentada pela Lei nº 11.788, de 2008. Relembre-se o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB):

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

A articulação com o mundo do trabalho aparece somente entre as finalidades do ensino médio, na formação geral e especialmente no ensino técnico, e da educação de jovens e adultos. O estágio é considerado como uma atividade que promove essa integração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

Como a própria Lei nº 11.788, de 2008, define, o “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”. Deve ter objetivos educacionais claramente definidos. Não pode ser tratado como um instrumento auxiliar para proporcionar alternativa de trabalho e obtenção de renda adicional, a título de cobrir o custo de oportunidade de um jovem continuar estudando. Não pode converter-se em nova frente de utilização de força de trabalho de jovens menores de idade ou representar um indevido e temerário contorno do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual é proibido “... qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Certamente é indispensável o fortalecimento de políticas compensatórias para estimular a permanência na escola daqueles estudantes em situação de risco de abandoná-la para prover condições de sobrevivência para sua família ou promover o retorno daqueles que já se evadiram. Trata-se de um objetivo social relevante, já considerado, por exemplo, pelo Programa Bolsa Família, que alcança os jovens até 17 anos de idade, e pelo Programa Projovem Urbano, este último concebido para jovens de 18 a 29 anos de idade que não concluíram o ensino fundamental.

O Poder Público brasileiro desenvolveu formas de planejamento e elaboração de políticas eficazes para dar atendimento a necessidades dessa natureza, identificando de modo preciso e específico carências em todos os recantos do País. É nesse sentido que a questão pode e deve ser debatida. A descaracterização pedagógica do estágio para inseri-lo nesse contexto não é, pois, necessária e tampouco recomendável.

Finalmente, a fixação de um valor mínimo referencial para a contraprestação pecuniária do estágio não faz parte da legislação em vigor, pois não existem referenciais específicos para fazê-lo, tendo em vista a diversidade de formas com que o estágio pode ser prestado, em termos de duração, jornada, articulação escola/empresa, entre outras dimensões. Por outro lado, não se pretende desestimular a oferta de estágio definindo condições genéricas de custos que reduzam os espaços de oportunidades. A Constituição Federal também veda qualquer tipo de vinculação do salário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

mínimo para além dos objetivos para os quais está prevista a sua instituição (art. 7º, IV).

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 268, de 2011, principal, e nº 5.104, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

ANGELO VANHONI
Relator

2014_15792